

De: APDD [geral@apdd.pt]
Enviado: segunda-feira, 19 de Novembro de 2012 19:31
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: Contributo sobre as propostas normativas para a criação do Tribunal Arbitral do Desporto
Anexos: Contributo APDD para TAD.pdf

**Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias,
Dr. Fernando Negrão**

Serve o presente para remeter a V. Exa., em anexo, o contributo da nossa associação sobre as propostas normativas para a criação do Tribunal Arbitral do Desporto, nomeadamente sobre a Proposta de Lei nº 84/XII/1ª (GOV) e o Projeto de Lei nº 236/XIII/aª (PS).

Ao dispor para quaisquer esclarecimentos, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

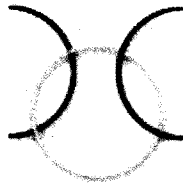
A Direcção,

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DIREITO DESPORTIVO

Rua Filipe Folque, nº 10-J, 1º Dto., 1050-113 Lisboa

Tel: 21 356 98 80 - Fax: 21 356 98 89

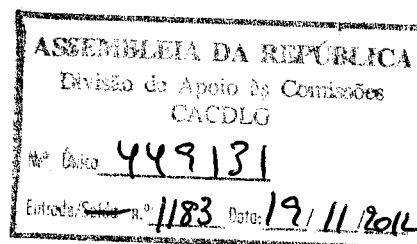
E-mail: geral@apdd.pt



**Associação
Portuguesa
de Direito
Desportivo**



**Associação
Portuguesa
de Direito
Desportivo**





**Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias,
Dr. Fernando Negrão**

ASSUNTO: Convite para pronúncia sobre o Projeto de Lei nº 236/XIII/aª (PS) e a Proposta de Lei nº 84/XII/1ª (GOV)

O TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Contributo / Parecer

Por ofício nº 144/XII/2ª – CACDLG/2012, foi a Associação Portuguesa de Direito Desportivo (APDD) convidada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantia da Assembleia da Republica a pronunciar-se, sob a forma de contributo/parecer, sobre as propostas normativas apresentadas pelo Governo (Proposta de Lei nº 84/XII/1ª) e pelo Partido Socialista (Projeto de Lei nº 236/XII/1ª), relativas à criação do Tribunal Arbitral do Desporto em Portugal.

Antes de mais, importa esclarecer, e ressaltar, que o presente contributo é da exclusiva responsabilidade pessoal dos seus subscritores, independentemente do cargo que ocupam nesta associação, não podendo ser qualificado como posição oficial e única da APDD, atendendo ao facto de, no seio desta, coexistirem diferentes sensibilidades políticas e opiniões jurídicas, refletidas, desde logo, na circunstância concreta dos grupos de trabalho, que deram origem às propostas ora em análise, serem ambos compostos por vários associados da APDD, o que nos impede de ter a velevidade de transmitir por este meio uma posição comum.



De qualquer forma, não enfeitando a oportunidade que foi dada à APDD, não poderíamos deixar de transmitir a nossa análise comparativa e as nossas sugestões sobre a matéria, nos termos que se seguem.

Antes de mais, não podemos deixar de anotar que as propostas em discussão são, na sua generalidade, estruturalmente, semelhantes, verificando-se, inclusive, a existência de inúmeras normas perfeitamente idênticas ou de teor praticamente idêntico.

Por conseguinte, numa análise genérica sobre a estrutura e a sistematização do diploma, parece-nos que a proposta do Governo se apresenta mais consistente do ponto de vista processual, desenvolvendo com maior detalhe a respetiva tramitação, (incluindo a do processo de mediação e das custas processuais), e a sua sistematização mais coerente, mais detalhada e mais clara.

Dito isto, entendemos que a proposta do Governo constitui melhor base de trabalho, devendo assim ser aproveitada na sua estrutura essencial, sem prejuízo, contudo, das adaptações ou alterações a que essa proposta se pode sujeitar na especialidade, com o aproveitamento de sugestões normativas importantes que a proposta do PS apresenta à discussão e que merecem a devida atenção por se mostrarem, em nossa opinião, mais adequadas ao funcionamento do TAD, do ponto de vista da garantia dos seus princípios de isenção e independência.

Analisemos então os pontos essenciais em que as duas propostas divergem, aproveitando sempre para transmitir, em cada momento, o nosso entendimento ou a nossa reflexão, procurando, deste modo, contribuir positivamente para a boa conclusão do processo legislativo em curso (*em qualquer remissão para os articulados das propostas, identificar-se-á sempre, em primeiro lugar, a norma da proposta do Governo e, em segundo lugar, a da proposta do PS*):



a) Do ponto de vista da sede, não nos choca, antes pelo contrário, que o TAD seja instalado no Comité Olímpico Português, promovendo este o seu funcionamento (e não o departamento governamental para o desporto), uma vez garantida, em ambas as propostas, a sua autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo das garantias de isenção e independência a que adiante faremos referência (arts. 1º e 2º vs arts. 2º e 3º).

b) Em ambas as propostas, o acesso ao TAD pressupõe o esgotamento prévio dos meios jurisdicionais internos das federações desportivas (cf. artº 4, nº 3 e 4 vs artº 6º, nº 3 e 4), mas divergem no prazo (30 dias úteis vs 15 dias úteis) em que cessa esse pressuposto, sempre que a decisão do órgão disciplinar federativo não haja sido proferida dentro desse mesmo prazo.

Em nosso entender, o prazo mais alargado de 30 dias úteis oferece maiores garantias de ser efetivamente proferida uma decisão (a importância dos órgãos jurisdicionais federativos não deve ser diminuída), mostrando-se perfeitamente razoável, sem pôr em causa o princípio basilar de celeridade que se pretende com a constituição do TAD.

c) No que respeita à arbitragem necessária em matéria de dopagem (artº 5º vs artº 7º), a proposta do Governo salvaguarda a possibilidade de recurso das deliberações tomadas pela Autoridade Antidopagem, uma vez que, nos termos do artº 59º da Lei nº 38/2012, de 28/08, pode agora esta autoridade pública aplicar diretamente sanções disciplinares nesta matéria. Deste modo, esta via de recurso teria sempre que ser admitida, mas sem prejuízo de serem sempre salvaguardadas as características de isenção e independência do TAD, como, aliás, alerta, e bem, a proposta do PS na sua exposição de motivos.

d) Em matéria laboral, ambas as propostas admitem a arbitragem voluntária na resolução de quaisquer litígios emergentes de contratos de trabalho desportivos celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos, podendo ser apreciada a regularidade e licitude do despedimento (artº 7º vs artº 10º).



Contudo, enquanto a redação da proposta do Governo se mostra mais assertiva e concludente na atribuição da respectiva competência, em resultado também da expressa revogação do artº 30º da Lei nº 28/98, de 26/06 (nos termos da alínea a) do artº 4º da lei que aprovaria a constituição do TAD), com a inerente vantagem de evitar quaisquer dúvidas de interpretação quanto à transferência da competência arbitral das Comissões Arbitrais Paritárias para o TAD, a proposta do PS apenas admite essa possibilidade.

Contudo, a proposta do Governo, desta forma, não esclarece os efeitos dessa transferência de competências do ponto de vista estritamente desportivo, em particular, se acolhe também ou não o conceito de “justa causa desportiva”. Com efeito, não se alcança da redação proposta pelo Governo se o TAD terá competência para apreciar a existência de justa causa desportiva, que, no caso do futebol, é exigida para que um praticante desportivo se possa vincular a um outro clube ou sociedade desportiva após cessação do seu contrato de trabalho.

Neste particular, somos da opinião que a apreciação da justa causa da “rescisão do contrato por iniciativa do praticante desportivo”, para efeitos meramente desportivos, deve manter-se sobre a égide de entidade a designar por convénio entre as associações representantes de praticantes desportivos e entidades patronais (atualmente, no caso do futebol, é da competência da comissão arbitral paritária emergente do contrato coletivo de trabalho aplicável aos jogadores profissionais de futebol). Por sua vez, seria competência do TAD, a apreciação da justa causa da cessação do contrato de trabalho desportivo, do ponto de vista jurídico – laboral.

e) A recorribilidade das decisões arbitrais para a denominada câmara de recurso é admitida em ambas as propostas, e em situações especificadas na lei (artº 8, nº 2 vs artº 27), mas ambas pecam em pontos muito específicos.

Com efeito, a proposta do Governo considera passíveis de recurso todas as decisões arbitrais que sancionem infrações disciplinares previstas pela lei ou regulamentos disciplinares aplicáveis, mas a proposta do PS restringe essa susceptibilidade de recurso às infrações qualificadas como muito graves e apenas em



matéria de direito. Ora, mais do que a restrição resultante do grau de gravidade de infração, releva sobretudo a restrição ao recurso em matéria de direito, pois, a não ser assim (como parece indiciar a proposta do Governo), estaremos perante um sistema de quatro instâncias que apreciam a matéria de facto, o que será contraproducente com os fins de celeridade pretendidos com a criação do TAD.

Por outro lado, quanto à proposta do PS, não podemos deixar de salientar que já não fará sentido a inclusão, como decisões passíveis de recurso, daquelas que versem sobre questão de particular relevância para o ordenamento jurídico (alínea b) do artº 27º), uma vez que constitui um conceito demasiado vago, abrindo caminho para uma discricionariedade que se desaconselha profundamente.

f) Quanto à competência territorial da instância competente para conhecer da impugnação da decisão arbitral, nos termos previstos na Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011, de 14/12) (artº 8, nº 4 vs artº 11º, nº 3), a opção pelo lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença parece-nos ser a mais coerente com o disposto nas leis processuais.

g) A composição do Conselho de Arbitragem Desportiva (CAD) é uma matéria estrutural relevante relativamente à qual as duas propostas divergem de forma inequívoca (cf. artº 10º vs artº 12º) e sobre a qual importa debruçar-nos com alguma atenção, atenta a relevância e a influência que esta matéria pode assumir sobre os princípios de isenção e independência que se exigem ao TAD e ao seu funcionamento.

Nos termos da proposta governamental, o CAD é constituído por sete membros, cabendo a sua designação ao Comité Olímpico de Portugal, às federações desportivas e ao Conselho Nacional do Desporto, todos de entre personalidades de reconhecido mérito na área do direito.

Por outro lado, nos termos da proposta socialista, o CAD é constituído por dez membros, nove dos quais designados pelo Governo, de entre professores das Faculdades de Direito, pelo Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e Conselho Superior do Ministério Público, de



entre os atuais ou antigos magistrados ou procuradores-gerais adjuntos, pela Ordem dos Advogados, de entre os advogados com mais de 20 anos de profissão, e pelo Comité Olímpico de Portugal e Conselho Nacional do Desporto, de entre juristas de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto.

Ora, tendo a seu cargo o acompanhamento da atividade e do funcionamento do TAD, entendemos que o CAD, salvo melhor opinião, deve transparecer total isenção e independência, em particular, relativamente ao movimento associativo desportivo. Nesse sentido, julgamos ser mais adequada e coerente a proposta do PS sobre esta matéria. Com efeito, neste capítulo, esta proposta revela um necessário maior distanciamento do movimento associativo do desporto português, assegurando a intervenção dos diversos agentes da Justiça e do Direito no funcionamento do TAD, sem cortar, naturalmente, o indispensável elo de ligação com o universo desportivo português, não só pela representação do Conselho Nacional do Desporto no CAD, mas sobretudo pela presença neste do Comité Olímpico, enquanto maior representante institucional do desporto em Portugal. Acresce ainda que, nos termos desta proposta, o 10º membro do CAD será o Presidente do Tribunal do TAD, o que nos parece perfeitamente adequado, pois permite, da melhor forma, aproximar o CAD da realidade de funcionamento do Tribunal e dos árbitros, facilitando a comunicação.

No que respeita à renovação dos mandatos no CAD, as propostas divergem quanto ao limite de renovações desses mandatos e, muito embora não nos choque a inexistência de limite na proposta do PS (cf. nº 4), parece-nos mais adequada e coerente a solução governamental de limitar essa renovação a dois períodos idênticos (cf. nº 2), evitando assim os riscos da “eternização” nos cargos.

Na fixação do valor da senha de presença dos membros do CAD, as propostas parecem-nos coerentes com o que cada uma preconiza para a instalação e funcionamento do TAD (pelo Presidente do COP vs por despacho do membro do Governo responsável pelo desporto - nº 5 de ambos os artigos), pelo que, em coerência com o acima exposto sobre esta matéria, nada impede que perfilhemos a primeira solução, muito embora nos pareça que seria mais transparente e salutar que esse valor a pagar não fosse apenas fixado individualmente pelo Presidente do COP,



mas sim, coletivamente, por uma comissão formada por número ímpar de membros, na qual se incluisse, por exemplo, o membro do Governo responsável pelo desporto.

h) No que respeita ao Presidente e ao Vice-Presidente do TAD (artº 13º vs artº 20º), em coerência com o que à frente se dirá quanto à lista de árbitros e à sua designação, entendemos que aqueles devem emanar da escolha pelos seus pares, ou seja, como preconiza a proposta socialista, devem ser eleitos pelo plenário dos árbitros que integram o TAD, inclusive porque, desta forma, o Presidente do TAD poderá efetivamente constituir-se como o representante dos árbitros junto do Conselho de Arbitragem Desportiva, conforme acima já observámos.

i) Quanto à competência do Conselho Diretivo (artº 16º vs artº 23º), as propostas convergem, não se compreendendo, no entanto, a razão pela qual, na proposta do PS, acresce ainda a competência para aprovar a lista de mediadores do TAD, quando a mesma deveria ser atribuída ao CAD (como preconiza a proposta governamental), até porque nesta proposta este órgão é também competente para estabelecer a lista de árbitros, pelo que não se entende a exclusão dos mediadores.

Também aqui se coloca a questão da competência para fixar do valor a pagar pelas senhas de presença dos membros do Conselho Diretivo (artº 15º, nº 4 vs artº 22º, nº4), sendo certo que, em nosso entender, qualquer das soluções propostas são admissíveis, embora nos pareça que, em coerência com o acima exposto, a solução mais adequada a adotar seria a preconizada pelo PS, pois aquele valor seria assim fixado por um órgão coletivo, e não por uma decisão singular, sem prejuízo, neste caso, do Presidente do TAD, sendo membro do CAD, dever ficar excluído dessa deliberação.

j) Nova questão essencial e extremamente relevante na presente análise comparativa, determinante na diferenciação das duas propostas em apreço, diz respeito à escolha ou designação dos árbitros e conseqüente constituição do colégio arbitral (escolha pelas partes vs sorteio dentro de lista fechada).



Em nosso entender, a solução que se mostrar mais adequada é aquela que, com as devidas diferenças, foi igualmente adotada pelo Tribunal Arbitral do Desporto sediado em Lausanne (TAS).

Por conseguinte, parece-nos ser de aproveitar, no essencial, as disposições da proposta governamental no que respeita ao estatuto dos árbitros, designadamente o disposto nos artigos 19º a 27º, referentes aos requisitos dos árbitros, aos fundamentos e processo de recusa, incapacitação ou substituição dos mesmos, e à forma da sua designação pelas partes, quer no âmbito da arbitragem necessária e da arbitragem voluntária, quer no âmbito da câmara de recurso; mas devem estas disposições ser adaptadas à pertinente integração das disposições da proposta do PS que prevêm, e regulam, o estabelecimento de uma lista fechada de 40 árbitros (cf. arts. 15º a 19º), à semelhança do que se verifica também noutros centros de arbitragem previstos em Portugal.

Em suma, a solução que preconizamos será a designação pelas partes dos seus árbitros, escolhendo estes, por sua vez, o árbitro que presidirá ao colégio arbitral (adotando aqui a proposta do Governo), sempre dentro de uma lista fechada de 40 árbitros escolhida pelo Conselho de Arbitragem Desportiva (adotando neste ponto a proposta do PS).

l) O serviço de mediação é consagrado em ambas as propostas, mas apenas regulado, pormenorizadamente, na proposta governamental (arts. 58º a 70º), pelo que as respectivas disposições devem ser aproveitadas e, por conseguinte, incluídas na versão final do diploma.

m) Já o serviço de consulta foi apenas consagrado e regulado na proposta governamental, nos termos do respectivo artº 29º, e, muito embora não defendamos a necessidade da existência de tal serviço, a verdade é que também o TAS o consagra, razão pela qual também não entendemos argumentar em sentido contrário, admitindo reconhecer, no futuro, a sua utilidade.



n) Por último, mas não menos importante, importa agora focar a atenção no processo arbitral em concreto (arts. 30º a 57º vs arts. 32º a 58º), sendo certo que, na sua grande maioria, as propostas em apreço convergem, divergindo essencialmente nas disposições que resultam da opção pelo método da designação dos árbitros pelas partes (artº 50º, nº 3, alínea f) e 51º, nº 2, alínea e) da proposta governamental), em detrimento da sua designação por sorteio (artº 53, nº 1 da proposta do PS).

Também no que respeita aos prazos, designadamente para apresentação do requerimento inicial junto do TAD, em caso de impugnação de um ato de recurso das decisões disciplinares federativas (artº 50, nº 2 de ambas), para apresentação da respetiva contestação (artº 51, nº 1 vs artº 51º, nº 3), e para os eventuais contrainteressados se pronunciarem (artº 52º, nº 2 vs artº 52º, nº 1), as propostas divergem, sendo de adotar o prazo de 10 dias prevista na proposta governamental, em detrimento do prazo de 5 dias previsto na proposta do PS, uma vez que, não prejudicando o prazo de 10 dias o princípio essencial da celeridade, não se entendem as razões para um prazo tão reduzido de 5 dias. O mesmo se diga quanto ao prazo de 15 dias para ser proferida a decisão arbitral (artº 54, nº 1 da proposta do Governo), em detrimento do prazo de 10 dias (artº 54º, nº 1 da proposta do PS).

Nos pontos em que a proposta do PS nada refere, entendemos ser útil e pertinente adotar as disposições propostas pelo Governo, designadamente sobre: a transferência do prazo para a prática de ato processual para o primeiro dia útil seguinte (artº 35º, nº 4); a possibilidade de publicitar a decisão arbitral (artº 46º, nº 3); a previsão expressa da ausência de efeito cominatório da falta de contestação (artº 51º, nº 4) ou da falta de pronúncia dos contrainteressados (artº 52º, nº 4); a admissibilidade de resposta à contestação, apenas em matéria de exceção (artº 52º, nº 1); e, finalmente, sobre o julgamento (artº 53º).

Apesar da possibilidade em aberto de entrega das peças processuais através dos meios eletrónicos disponíveis, designadamente pelo disposto sobre as custas, a proposta governamental prevê apenas as notificações por carta registada ou protocolo (artº 34º, nº 2), omitindo ou negligenciando a possibilidade de notificação por telecópia ou correio eletrónico, (tanto mais que a constituição de mandatário é obrigatória), ao contrário do que é previsto na proposta do PS (artº 35º).



Finalmente, e quase como exceção ao longo da presente alínea, entendemos ser mais adequada, porque mais célere e eficaz, a atribuição ao Presidente do TAD da competência para decidir sobre o pedido de aplicação de provisórias e cautelares, caso o processo ainda não tenha sido distribuído ou o colégio arbitral ainda não tenha sido constituído, conforme propõe o PS (artº 38º, nº 6), do que ao Conselho de Arbitragem Desportiva, como preconiza o Governo (artº 37º, nº 7).

o) Para terminar, de referir apenas que, face à quase inexistência de previsão da matéria na proposta do PS, serão de adotar as disposições sobre custas previstas nos artigos 71º a 75º da proposta governamental.

Em conclusão,

Procurámos, desta forma, prestar o nosso melhor contributo para a boa conclusão do processo legislativo em curso para a criação do Tribunal Arbitral do Desporto em Portugal, reafirmando a responsabilidade pessoal dos subscritores por este parecer, sem que este possa constituir posição oficial da APDD pelas razões já invocadas.

Independentemente das soluções que vierem a ser adotadas, congratulamo-nos com a irreversibilidade deste processo, que o Desporto Português há muito reclama, na esperança de poder ter contribuído, o mínimo que seja, para alcançar a melhor solução possível.

Em nome da Associação Portuguesa de Direito Desportivo, não podemos deixar de agradecer a oportunidade que nos foi dada, e reafirmar a disponibilidade da APDD para promover, divulgar e participar em todas as iniciativas que V. Exas. assim julgarem ser útil e pertinente.



Com os melhores cumprimentos,

Carlos André Dias Ferreira – Presidente da Direção da APDD

Bruno Silva Alves – Vice-Presidente da Direção da APDD

Nuno Miguel Anacleto Guerreiro – Vogal da Direção da APDD

João Filipe Lobão – Vogal do Conselho Fiscal da APDD